



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 03667/11**

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsável: João Batista Dias  
Advogado: Dr. Rodrigo Oliveira dos Santos Lima

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Ultrapassagem do limite dos gastos com pessoal sem indicação de medidas corretivas – Carência de comprovação das publicações dos relatórios resumidos de execução orçamentária e de gestão fiscal do período – Falta de harmonia entre o ativo e o passivo financeiros – Não implementação de vários certames licitatórios – Contratação de diversos profissionais para serviços típicos da administração pública sem concurso público – Incorreta classificação de dispêndios com pessoal – Realização de despesas com ajudas financeiras sem o prévio cadastramento dos beneficiários e a efetiva evidência da destinação das doações – Gastos com refeições, material de construção e óculos parcialmente demonstrados – Custeio de despesas de competência de outro ente da federação sem instrumento de convênio – Contabilização de diversos dispêndios sem comprovação – Atraso na remessa dos balancetes mensais à Câmara Municipal – Inexistência de controles mensais dos gastos com veículos e máquinas – Ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias do empregador e dos segurados à autarquia nacional – Emissão de cheques sem provisão de fundos – Manutenção de depósito de resíduos sólidos em local inadequado – Apresentação de saldo financeiro insuficiente para cobrir a dívida flutuante – Falta de pagamento de encargos patronais e dos segurados ao instituto próprio de previdência – Descumprimento de parcelamento de dívida firmado com o instituto de seguridade local – Inexistência de certificado de regularidade previdenciária válido no exercício – Inconformidades em relação a vários critérios avaliados pelo Ministério da Previdência Social – Não instalação do conselho fiscal e composição do conselho de administração do instituto de seguridade local – Transgressões a dispositivos de natureza constitucional e infraconstitucional – Eivas que comprometem o equilíbrio das contas de governo, *ex vi* do disposto no Parecer Normativo n.º 52/2004. Emissão de parecer contrário. Encaminhamento à consideração da eg. Câmara de Vereadores da Comuna.

PARECER PPL – TC – 00257/12

O *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 03667/11**

do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO/PB, SR. JOÃO BATISTA DIAS*, relativa ao exercício financeiro de 2010, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e André Carlo Torres Pontes, na conformidade da proposta de decisão do relator, em *EMITIR PARECER CONTRÁRIO* à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 12 de dezembro de 2012

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Arnóbio Alves Viana

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Umberto Silveira Porto

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Em 12 de Dezembro de 2012



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE



**Auditor Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**

CONSELHEIRO



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

CONSELHEIRO



**Cons. Umberto Silveira Porto**

CONSELHEIRO



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**

CONSELHEIRO



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**

PROCURADOR(A) GERAL